

A. I. Nº - 277993.0170/05-9
AUTUADO - VARIG LOGÍSTICA S/A
AUTUANTE - VERA MARIA PINTO DE OLIVEIRA
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 29.06.06

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0207-02/06

EMENTA: ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TRANSPORTE DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL CONSIDERADO INIDÔNEO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração não caracterizada tendo em vista que restou evidenciado nos autos que o emitente do documento fiscal ao mudar de circunscrição fiscal registrou no RUDFTO que continuou utilizando o talonário de notas fiscais do estabelecimento que mudou de endereço. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 25/11/2005, no Posto Fiscal Aeroporto, exige imposto no valor de R\$ 18.868,31, sob acusação de transporte de mercadorias acobertadas pela Nota Fiscal nº 917, emitida pela firma Dionica do Brasil Ltda, considerada inidônea em virtude da emitente se encontrar com a inscrição cadastral nº 116.617.077.112 baixada por mudança de município na SEFAZ de origem, conforme consulta no SINTEGRA e Termo de Apreensão nº 152577.0051/05-0 (docs. fls. 09 a 14).

O autuado por intermédio de seu advogado legalmente constituído apresentou defesa às fls. 71 a 74, onde, preliminarmente, dizendo que o percentual da multa aplicada é excessivo, requer a nulidade da autuação, ou caso contrário, a sua retificação, assegurando-lhe novo prazo para impugnação, a contar da data em que for intimado do valor correto da multa que for aplicada.

No mérito, esclareceu o motivo da autuação, e disse que existem dois tipos de documentação fiscal que acompanham as mercadorias no transporte aéreo, quais sejam, a nota fiscal do produto emitida pelo expedidor, e o Conhecimento Aéreo, emitido pelo transportador.

Argumenta que não tem como aferir se o expedidor está com sua inscrição cadastral regular, pois apenas realizou o transporte das mercadorias, as quais estavam fielmente especificadas na nota fiscal emitida pela Dionica do Brasil Ltda, e que não pode ser punido se acaso aquela empresa não se encontrar com a inscrição regular.

Salienta que a SEFAZ deste Estado não tem competência para apurar o ocorrido com a inscrição cadastral do emitente da nota fiscal, devendo este Órgão diligenciar junto à Secretaria do Estado de São Paulo, para a adoção das providências necessárias visando solucionar a questão.

Visando mostrar que o sistema utilizado pela fiscalização através do SINTEGRA não traz a certeza das informações ali contidas, citou a jurisprudência do CONSEF transcrevendo parte do voto da Relatora Clarice Anízia Máximo Moreira, no julgamento do AI nº 227793.0081/05-6, 1ª JJF Acórdão nº 0380-01/05, que julgou improcedente autuação que versa sobre a mesma matéria objeto deste processo.

Informou que houve troca de fiel depositário à empresa Techlink Indústria Eletrônica da Bahia Ltda, na condição de destinatária e responsável pela mercadoria transportada.

Prosseguindo, teceu comentário sobre a atividade de transporte aéreo, dizendo que ela é muito trabalhosa e complexa, não tendo o autuado praticado nenhum crime, não se justificando a pena que lhe foi imposta, e que de acordo com a Lei nº 7.565/86, que regula o transporte aéreo, o expedidor da encomenda, sem prejuízo da responsabilidade penal, responde pela exatidão das indicações e declarações constantes no Conhecimento Aéreo e pelo dano que, em consequência de suas declarações ou indicações irregulares, inexatas ou incompletas, vier a sofrer o transportador ou qualquer outra pessoa.

Requereu a improcedência do Auto de Infração.

Antes de ser prestada a informação fiscal, consta à fl. 98 cópia de um telefax, datado de 04/06/2006, expedido para a SEFAZ/SP – Posto Fiscal de Barueri, telefone (11) 4198-7811, expondo que em 02/12/2005 havia sido solicitado o envio de um documento oficial daquele órgão que demonstrasse, se fosse o caso, que a Dionica do Brasil Ltda não estava autorizada em 23/11/2005 a emitir a Nota Fiscal nº 917 que acobertou o transporte das mercadorias objeto da autuação.

Em 25/05/2006, a autuante prestou sua informação fiscal à fl. 99, na qual foi dito que a autuação foi pautada dentro dos preceitos legais, transcrevendo o art. 190 e 209, VII, do RICMS/97. Esclareceu que as mercadorias estavam acompanhadas da Nota Fiscal emitida por contribuinte com CNPJ nº 05.440.310/0001-40 e IE nº 116.617.077.112 baixada por mudança de município, sem possuir autorização do Fisco de São Paulo para utilização do talonário com a inscrição irregular.

Fez referência ao fax expedido a SEFAZ/SP, e disse que como não obteve resposta, sugere que o CONSEF solicite através do DPF/GETRA uma pesquisa junto à Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo das informações solicitadas no citado telefax.

VOTO

Trata o presente processo de exigência de imposto do transportador, na condição de responsável solidário, sob acusação do transporte de mercadorias acobertadas pela Nota Fiscal nº 917, considerada inidônea com base no art. 209, VI, do RICMS/97, por ter sido emitida por contribuinte que se encontrava com a inscrição cadastral baixada por mudança de município, não possuindo autorização do Fisco de São Paulo para utilização do talonário de nota fiscal.

Observo que as mercadorias se faziam acompanhar da Nota Fiscal nº 917 e do Conhecimento de Transporte Aéreo (fls. 5 e 8). O Conhecimento de Transporte, sobre o qual não existe dúvida quanto à sua idoneidade, constitui prova inequívoca de que as mercadorias saíram do estabelecimento do emitente da nota fiscal, localizado na Rua Funchal, 263, 4º andar, Bairro C. Cesar, na cidade de São Paulo.

A emitente da nota fiscal é a empresa Dionica do Brasil Ltda, em cuja referida nota fiscal consta que a inscrição estadual é 116.617.077.112, sendo que, a fiscalização tomou por base para sua conclusão de que o documento fiscal é inidôneo, e que a emitente da nota fiscal estava irregular, com base na informação extraída do SINTEGRA/ICMS (fl. 11) de que houve alteração da inscrição por mudança de município para 206.228.733.110, desde o dia 04/07/2003.

Para instruir a acusação fiscal, além da pesquisa do SINTEGRA, consta nos autos cópia de um telefax, do Posto Fiscal da Secretaria da Fazenda de São Paulo, datado de 12/02/2005, no qual, existe a informação de que o estabelecimento emitente da nota fiscal objeto da autuação (IE nº 116.617.077.112), desde o dia 04/07/2003, havia mudado sua inscrição para o nº 206.228.733.110.

Reza o artigo 209, inciso VI, do RICMS/97, in verbis:

“ Art. 209. Será considerado inidôneo, fazendo prova apenas em favor do fisco, o documento fiscal que:

.....

VI – for emitido por contribuinte:

- a) fictício ou que não estiver mais exercendo suas atividades;
- b) no período em que se encontrar com sua inscrição suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada.”

No caso em tela, ressalto que a análise da matéria não pode se pautar apenas no flagrante da nota fiscal no momento da autuação, onde, a princípio, se vislumbra que foi acertado o procedimento da fiscalização ao lavrar a peça acusatória, todavia, em fase de julgamento, a análise do fato tem que ser efetuada no aspecto macro, ou seja, deve se observar, não só o fato ocorrido, como todos os fatos que se referem à operação, a fim de se aquilatar se o ato praticado realmente é um ato ilícito, e se este traz em seu bojo repercussão quanto ao recolhimento do ICMS.

Analizando os documentos que instruem o processo, entendo não foi correto considerar inidôneo o documento fiscal que acompanhava a mercadoria, uma vez que, a emissão de documento fiscal pelo estabelecimento que havia mudado de endereço não é motivo suficiente para considerar o documento fiscal inidôneo, pois, de acordo com a cópia da folha do RUDFTO às fls. 18 a 19, o contribuinte havia comunicado o fato ao fisco de seu Estado, ou seja, que iria continuar utilizando o documento do estabelecimento que mudou de endereço.

Desse modo, considero que o caso em apreciação não se enquadra nos citados dispositivos regulamentares (art. 190 e 209, VII, “b”, RICMS/97), para ser considerado o documento fiscal inidôneo para os fins fiscais.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 277993.0170/05-9, lavrado contra **VARIG LOGÍSTICA S.A.**

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de junho de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR